



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.038/11

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Medeiros Lima (Prefeito interino)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO--APRECIÇÃO DA
MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela
decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1015 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **14.038/11**, que trata de Dispensa de Licitação nº 01/09, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de retirada de lixos, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana do Município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a Dispensa nº 01/09 e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.038/11

Objeto: Dispensa de Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Medeiros Lima (Prefeito interino)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Dispensa de Licitação nº 01/09, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de retirada de lixos, entulhos e limpeza de terrenos públicos da zona urbana do Município.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 51/53, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a Dispensa nº 01/09 e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator